



PROJETO DE LEI Nº021/2021
(autoria da Mesa Diretora)

| PROTOCOLO | | | | |
|-----------|-----|-----|------|------|
| HORA | DIA | MÊS | ANO | Nº |
| 13:30 | 13 | 10 | 2021 | 1292 |

[Assinatura]
SECRETÁRIA

SÚMULA: Suspende a Lei Municipal 1.009/2021 entre 01 de outubro de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam suspensos, entre 01 de outubro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, os efeitos da Lei Municipal 1.009/2021 que concede a recomposição inflacionária para adequação de vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente – PR.

Art. 2º Não haverá cobrança da devolução dos valores recebidos de boa fé pelos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente – PR a título de recomposição inflacionária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de outubro de 2021.

Aprovado 1º Discussão: 13 / 10 / 2021

[Assinatura]
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 19 / 10 / 2021

[Assinatura]
PRESIDENTE

Campo do Tenente, PR, 13 de outubro de 2021.

[Assinatura]
Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin

Presidente

[Assinatura]
Roberto Carlos Maurer

Vice-Presidente

[Assinatura]
Juliano da Silva

1º Secretário

[Assinatura]
Josemar Veiga

2º Secretário





JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 1.009/2021 concedeu a recomposição inflacionária aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

O entendimento até então adotado estava respaldado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que assim se manifestou:

Consulta. Limites do art. 8, I e IX, da LC 173/2020. Recomposição inflacionária. Possibilidade (TCE/PR -Acórdão n°293/91 — Ret Cons. Artagão Matos Leão — Dje de 01.03.2021).

Todavia, recentemente o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Reclamação 48.538/PR, proferiu a seguinte decisão:

Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta. (...).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (I-cE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Diante desse contexto, há necessidade de ocorrer a suspensão dos efeitos das Leis que concederam a recomposição em função da inflação até o término da vigência da Lei Complementar 173/20, bem como ante aos recentes entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de preservar o patrimônio jurídico tutelado em observância dos princípios da legalidade e da boa-fé.

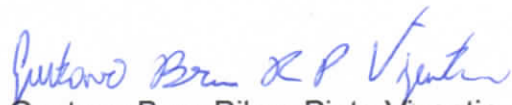
Ademais, solicitamos a aprovação do *regime de urgência* do referido projeto, para que a suspensão ocorra na folha de pagamento do mês de outubro, evitando possíveis danos aos servidores beneficiados pela Lei Municipal 1.009/21.


Assim, contamos com o voto favorável e a aprovação dos nobres colegas vereadores desta casa.

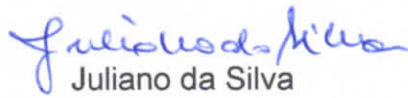


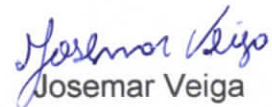


Campo do Tenente, PR, 13 de outubro de 2021.


Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin
Presidente


Roberto Carlos Maurer
Vice-Presidente


Juliano da Silva
1º Secretário


Josemar Veiga
2º Secretário





**PARECER 057/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.**

Ao Projeto de Lei nº 021/2021 – Aatoria Poder Legislativo.

SÚMULA: “Suspende a Lei Municipal 1.009/2021 entre 01 de outubro de 2021 e 31 de dezembro de 2021”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 021/2021 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 13 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange M. de Lima Fávoro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 021/2021

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: SUSPENDE A LEI MUNICIPAL 1.009/2021 ENTRE 01 DE OUTUBRO DE 2021 E 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

| PROTOCOLO | | | | |
|-----------|-----|-----|------|------|
| HORA | DIA | MÊS | ANO | Nº |
| 16:00 | 13 | 10 | 2021 | 1293 |

[Assinatura]
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo a suspensão, entre 01 de outubro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, da Lei Municipal n. 1009/2021 que concedeu a recomposição inflacionária de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente – PR. Além disto, estabeleceu o projeto que não haverá cobrança da devolução dos valores percebidos de boa-fé pelos servidores.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

É de competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração, conforme artigo 42, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e artigo 14, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da competência formal.

2.2 Da Fundamentação

A Constituição Federal, conforme o disposto no art. 37, inciso X, assegura a recomposição inflacionária aos servidores públicos, de maneira que, em análise conjunta



[Assinatura]



a Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, incisos I e VIII, permitia-se a interpretação de que não estaria vedada tal recomposição, desde que adotado como índice o IPCA.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 293/2021 – Tribunal Pleno, considerou que a recomposição inflacionária seria permitida durante o estado de calamidade pública, decretada em função da pandemia de COVID-19, até 31 de dezembro de 2021:

Consulta. Limites do art. 8, I e IX, da LC 173/2020. Recomposição inflacionária. Possibilidade (TCE/PR -Acórdão nº293/91 — Ret Cons. Artagão Matos Leão — Dje de 01.03.2021).

Em 01 de março de 2021 foi promulgada a Lei Municipal nº 1.009/2021 que concedeu a recomposição inflacionária sobre os vencimentos dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente – PR, no percentual de 4% (quatro por cento), conforme o índice IPCA.

Todavia, recentemente o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Reclamação 48.538/PR, assim se manifestou:

"Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em *prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020*, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (I-cE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Assim sendo, o entendimento atual é de que a Lei Complementar 173/2020 vedou a recomposição inflacionária, não devendo a mesma ser concedida pelos entes federais até 31 de dezembro de 2021.

Neste contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Sessão Ordinária nº 32 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06 de outubro de 2021, orientou que **os Municípios que concederam a recomposição efetuem a suspensão mediante lei com aprovação da Câmara Municipal.**

16





Portanto, seguindo os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Municipal 1.009/2021 deve ser suspensa até 31 de dezembro de 2021.

Outrossim, estabelece o artigo 2º do Projeto de Lei n. 021/2021 que os valores percebidos pelos servidores públicos beneficiados pela Lei Municipal 1.009/2021 não serão objeto de restituição, ante ao princípio da boa-fé. Tal entendimento fundamenta-se na Súmula 249 do TCU e Tema 531 do STJ, vejamos;

Súmula 249 – TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Tese 531 – STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Ante ao exposto, o projeto apresenta legalidade e constitucionalidade, vez que está amparado pela decisão monocrática proferida na Reclamação 48.538/PR pelo Supremo Tribunal Federal, bem como orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além da Súmula 249 do TCU e Tema 531 do STJ.

2.3 Quórum de votação

Dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno que dependerá de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais. Ainda, dispõe o artigo 203 do Regimento Interno que, no caso de matéria em que se exige o quórum de maioria absoluta, a votação deverá ser nominal.

2.4 Do Regime de Urgência

Handwritten signature





Por meio da justificativa do Projeto de Lei n. 021/21, a Mesa Diretiva solicita regime de urgência para a análise da proposição. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores estabelece a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o



JE

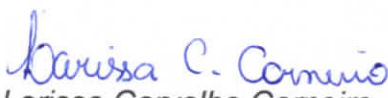


entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 021/2021, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 13 de outubro de 2021.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1045/2021. PROJETO DE LEI Nº021/2021 (AUTORIA DA MESA
DIRETORA)

SÚMULA: Suspende a Lei Municipal 1.009/2021 entre 01 de outubro de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam suspensos, entre 01 de outubro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, os efeitos da Lei Municipal 1.009/2021 que concede a recomposição inflacionária para adequação de vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente – PR.

Art. 2º Não haverá cobrança da devolução dos valores recebidos de boa fé pelos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente – PR a título de recomposição inflacionária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de outubro de 2021.

Campo do Tenente, PR, 21 de outubro de 2021.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:EEF0BDD7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/10/2021. Edição 2375
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>